



Ministério da Fazenda
Câmara Superior de Recursos Fiscais
Segunda Turma

Processo nº : 13854.000028/98-16
Recurso nº : 202-122118
Matéria : RESSARCIMENTO DE IPI
Recorrentes : FAZENDA NACIONAL e COINBRA FRUTESP S/A
Recorrida : 2ª Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes
Sessão de : 17 de outubro de 2005.
Acórdão : CSRF/02-02.059

PIS E COFINS – INCENTIVO FISCAL – RESSARCIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES AO PIS E COFINS MEDIANTE CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI – BASE DE CÁLCULO – AQUISIÇÕES DE NÃO CONTRIBUINTES E DE ÓRGÃOS GOVERNAMENTAIS - Os valores correspondentes às aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem de não contribuintes do PIS e da COFINS (pessoas físicas, cooperativas e órgãos governamentais) podem compor a base de cálculo do crédito presumido de que trata a Lei nº 9.363/96. Não cabe ao intérprete fazer distinção nos casos em que a lei não o fez. A forma de cálculo prevista na norma legal estabelece uma ficção legal, aplicável a todas as situações, independentemente da efetiva incidência das contribuições na aquisição das mercadorias ou nas operações anteriores.

PAF. RECURSO. MATÉRIA PRECLUSA - Preclusão da matéria (incidência de juros): não houve pedido na impugnação e, no acórdão, considerou-se preclusa a matéria. Não cabe recurso de matéria preclusa.

Recurso especial da Fazenda Nacional negado.
Recurso especial do contribuinte não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recursos interpostos pela FAZENDA NACIONAL e por COINBRA FRUTESP S/A,

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional, vencidos os Conselheiros Josefa Maria Coelho Marques (Relatora), Antonio Carlos Atulim, Antonio Bezerra Neto e Henrique Pinheiro Torres que deram provimento ao recurso, e, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso especial do contribuinte, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente processo. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Rogério Gustavo Dreyer.

Processo nº : 13854.000028/98-16
Acórdão nº : CSRF/02-02.059



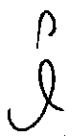
MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



ROGÉRIO GUSTAVO DREYER
REDATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 02 MAI 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR. Declarou-se impedido de participar do julgamento o Conselheiro DALTON CÉSAR CORDEIRO DE MIRANDA. Ausente justificadamente a Conselheira ADRIENE MARIA DE MIRANDA.



Processo nº : 13854.000028/98-16
Acórdão nº : CSRF/02-02.059

Recurso nº : 202-122118
Recorrentes : FAZENDA NACIONAL e COINBRA FRUTESP S/A

RELATÓRIO

Trata-se de recurso do Procurador (fls. 149 a 159), admitido pelo despacho de fls. 161 a 163, apresentado contra o acórdão não unânime n. 202-14.889 (fls. 131 a 144), da 2ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes, relativamente a aquisições de cooperativas e pessoas físicas, e de recurso de divergência (fls. 169 a 181), admitido pelo despacho de fls. 223 a 225, relativamente à preclusão da matéria relativa à incidência dos juros de mora e ao mérito de sua aplicação.

A ementa do acórdão recorrida, na parte que interessa ao presente recurso, foi a seguinte:

"IPI - CRÉDITO PRESUMIDO PARA RESSARCIMENTO DE PIS E COFINS - INSUMOS ADQUIRIDOS DE NÃO CONTRIBUINTES - A lei presume de forma absoluta o valor do benefício, não há prova a ser feita pelo Fisco ou pelo contribuinte, de incidência ou não incidência das contribuições, nem se admite qualquer prova contrária. Qualquer que seja a realidade, o crédito presumido será sempre o mesmo, bastando que sejam quantificados os valores das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem utilizados no processo produtivo, a receita de exportação e a receita operacional bruta.

NORMAS PROCESSUAL: PRECLUSÃO - Inadmissível a apreciação, em grau de recurso, de pretensão do reclamante no que pertine aos juros moratórios e à correção monetária, quando tal matéria não é suscitada na manifestação de inconformidade apresentada à instância a quo."

Quanto ao recurso da Fazenda Nacional, alegou a recorrente que a matéria, por comportar renúncia fiscal, exigiria interpretação restritiva da legislação. Transcreveu, a seguir, trecho de voto em outro acórdão da Câmara, que havia decidido as duas questões em sentido contrário, e de do Parecer PGFN CAT nº 3.092, de 2002, para concluir que o direito ao crédito somente existe em relação às aquisições de contribuintes das contribuições sociais.

A Lei nº 9.363, de 1996, art. 1º, por sua vez, teria claramente estabelecido que o incentivo refere-se às contribuições incidentes sobre as respectivas aquisições, transcrevendo o voto do relator do acórdão 201-73.627.

Além disso, o art. 3º da Lei previu que os valores que devem compor a base de cálculo são os que devem constar das notas fiscais, a cuja emissão não estão obrigadas as pessoas físicas.

A seguir, afirmou que os princípios próprios do IPI não poderiam aplicar-se ao caso do crédito presumido e que a apuração do percentual de 5,37% partiu de uma média de etapas anteriores em relação aos contribuintes das contribuições sociais. Citou ementas de acordãos do TRF da 5a. Região, e ressaltou que a manutenção do acórdão implicará a irreversibilidade da decisão, o que não ocorrerá se for reformada, uma vez que a interessada ainda poderá recorrer às vias judiciais.

Nas contra-razões (fls. 198 a 216), alegou, preliminarmente, a interessada que não se deveria tomar conhecimento do recurso, pois a decisão não teria sido contrária à lei ou à evidência de prova.



Processo nº : 13854.000028/98-16
Acórdão nº : CSRF/02-02.059

Como a função do recurso especial seria o de uniformizar a jurisprudência, no presente caso não haveria razão para ser o recurso levado a julgamento, conforme entendimento da CSRF prolatado no acórdão CSRF/01-02132.

Quanto ao mérito, teceu comentários a respeito da origem do incentivo, assinalando que inicialmente o percentual para apuração era de 2,65%. Nas justificativas do Ministério da Fazenda a respeito da alteração do percentual para 5,37%, estaria claro que considerar a incidência das contribuições apenas na última etapa do processo produtivo desconsideraria o fato de haver incidências em cascata.

Segundo a interessada, o crédito presumido seria fixo e imutável, independentemente do número de transações e da comprovação do real pagamento das contribuições nas etapas anteriores.

Ressaltou, ainda, que as contribuições não incidiriam diretamente sobre os produtos adquiridos e que não seriam lançadas nas notas fiscais.

Em seu entendimento, a lei teria adotado uma presunção absoluta, como meio para atingir o fim proposto, de forma que a invocação do princípio teleológico não prejudicaria a conclusão. Ademais, seria praticamente impossível determinar a real carga de incidência das contribuições em cada etapa anterior. A aplicação do art. 111 ao caso seria inadequada, uma vez que não se trataria de alguma das hipóteses a que se refere o artigo.

Sustentou que a exigência legal de que houvesse o estorno, na hipótese de restituição dos valores ao fornecedor, seria hipótese específica, que não regularia a perda do incentivo. Como não há disposição que exija a comprovação do pagamento, não haveria mais que se questionar a origem das aquisições.

Quanto ao recurso de divergência, alegou a interessada que os juros de mora incidiriam nas hipóteses de restituição e compensação, sendo que o ressarcimento enquadrar-se-ia como espécie do gênero restituição. Ademais, a correção monetária não representaria, por si só, acréscimo de valores, visando, apenas, a evitar o enriquecimento ilícito da outra parte.

Citou súmulas de tribunais a respeito do entendimento defendido.

Ademais, os juros fariam naturalmente parte do pedido, de forma que não haveria sequer julgamento "extra petita", na hipótese de não terem sido requeridos, nos termos das Súmulas nº 53 do TRF da 4ª Região e da Súmula nº 254 do STF. Ademais, o STJ consideraria implícito o pedido dos juros. Assim, não haveria ofensa à regra de vedação da "reformatio in pejus".

Nas contra-razões (fls. 228 a 238), alegou a Fazenda Nacional que o conhecimento da matéria, em sede de recurso voluntário, implicaria prejuízo à defesa e supressão de instância.

Ademais, não se poderia equiparar créditos de IPI com indébitos tributários. Os créditos de IPI devem ser escriturados, para, após apuração de saldo credor no trimestre-calendário, tornarem-se passíveis de ressarcimento.

Portanto, inexistiria previsão legal para a incidência dos juros, que não teriam natureza jurídica de índice de correção monetária. Citou acórdãos do STJ a respeito da matéria.

É o relatório.



Processo nº : 13854.000028/98-16
Acórdão nº : CSRF/02-02.059

VOTO VENCIDO

Conselheira JOSEFA MARIA COELHO MARQUES – Relatora

Aprecio, primeiramente, o recurso da Fazenda Nacional.

No tocante à admissibilidade do recurso, a apreciação, em juízo de admissão, da questão da legalidade implicaria julgamento antecipado do mérito.

Dessa forma, havendo que ser esclarecido se a lei possibilita que o incentivo incida, também, sobre as aquisições de não contribuintes das contribuições sociais, há que ser admitido o recurso.

Ademais, não limita o Regimento Interno o cabimento dos recursos aos casos que não contrariem a jurisprudência atual da Câmara Superior, que pode, em tese, mudar.

Primeiramente, é importante ressaltar que, quando foi criado o incentivo, o percentual aplicado na sua apuração era o de 2,65%, correspondente a uma incidência das contribuições sociais (MP nº 725, de 1994, art. 3º).

Posteriormente, a alíquota foi alterada para 5,37%, que corresponde a duas incidências conjuntas das contribuições.

Na redação original da instituição do incentivo, não havia a ressalta, feita pela lei, a respeito da necessidade de incidência da contribuição na etapa anterior em face de haver previsão sobre a obrigatoriedade da comprovação do recolhimento das contribuições sociais efetuado pelo fornecedor (art. 5º). Em outras palavras, se a lei exigia a comprovação da incidência, não haveria por que ressaltar a necessidade de incidência, pois aquela condição supõe essa última.

Com a alteração legal, essa disposição, ou qualquer outra equivalente, tornou-se impraticável, uma vez que o produtor exportador passaria a ter que efetuar demonstrações em relação a fornecedores de seus fornecedores.

Nada autoriza que se conclua que a supressão da condição está relacionada a uma mudança nos critérios adotados pela lei, relativamente à adoção da alegada presunção absoluta ou ficção jurídica.

O incentivo, portanto, permaneceu o mesmo, obedecendo aos mesmos princípios.

Veja que a disposição que se utiliza para dar sustentação ao decidido no acórdão recorrido, de que a totalidade das aquisições comporia a base de cálculo do incentivo, constava originalmente do art. 2º, mas, claramente, não poderia causar dúvidas, na redação da MP nº 725, de 1994, quanto à inexistência do direito, relativamente a aquisições de não contribuintes.

Tanto é assim que a disposição prevista na parte final do art. 1º, que claramente pressupõe a incidência das contribuições nas aquisições, não foi substancialmente alterada e a disposição do atual art. 5º prevê o estorno obrigatório do valor da aquisição, na hipótese de o fornecedor ser restituído do valor pago na operação. Disposição mais clara do que essa não poderia existir.



Processo nº : 13854.000028/98-16
Acórdão nº : CSRF/02-02.059

Não se pode admitir, portanto, que se trate de uma presunção absoluta completamente desatrelada da finalidade do incentivo.

A redação do art. 1º estabelece que o crédito presumido tem por pressuposto a incidência das contribuições, pois as “aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem” são as aquisições que formam a base de cálculo do incentivo.

Quando o art. 2º refere-se ao “valor total das aquisições” não quer referir-se a outras aquisições, mas às mesmas mencionadas no art. 1º, por uma questão de óbvia coerência, que somente abrange as aquisições sobre as quais seriam incidentes as contribuições.

A lei, conforme exposto, tem uma redação efetivamente vinculada às aquisições efetuadas pelo exportador, de forma que qualquer outra interpretação que faça acaba por conflitar-se com o texto legal.

Quanto ao recurso de divergência da interessada, aprecio, preliminarmente, a questão da desnecessidade de expressa contestação, com fundamento na alegação de que os juros seriam acessórios e a correção monetária não representaria um “plus”, relativamente ao valor originário do ressarcimento.

As alegações poderiam ser procedentes, se se tratasse de juros de mora ou de correção monetária, em sentido estrito.

Entretanto, os juros Selic foram instituídos, para os casos de restituição, como juros compensatórios, o que pressupõe a permanência dos valores com a União, durante certo tempo, como indébito. Como o ressarcimento não se refere a indébitos, mas a créditos apurados escrituralmente, não se pode aplicar sequer o raciocínio de que seriam os juros compensatórios devidos por analogia, tanto mais a de raciocínio que pressupõe serem devidos os juros de mora.

Obviamente, também não se trata de correção monetária e, assim, não visam apenas corrigir os valores devidos. Como diz a lei, trata-se de juros compensatórios.

Portanto, em que pese haver decisões em sentido contrário, entendo ser absolutamente necessário o prévio questionamento da matéria, para que possa ser apresentado o recurso especial, votando no sentido de não conhecer do recurso.

Pelo exposto, voto por dar provimento ao recurso da Fazenda Nacional e por não conhecer o recurso de divergência da contribuinte.

Sala das Sessões, 17 de outubro de 2005.

Josefa Maria Coelho Marques.
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

GS

Processo nº : 13854.000028/98-16
Acórdão nº : CSRF/02-02.059

VOTO VENCEDOR

Conselheiro ROGERIO GUSTAVO DREYER, Relator Designado.

Reitero, com as devidas homenagens ao que de mim divergem, que sempre admiti, nos votos que prolatei, a inclusão das aquisições de matérias primas, produtos intermediários e material de embalagem quando adquiridos junto à fornecedores identificados como pessoas físicas e cooperativas.

Este entendimento perfilhado com aqueles que entendem não ter a lei nº 9.363/96 estabelecido restrições à prática fundado em tal detalhe.

Nos votos que tenho proferido na 1ª Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, tenho sistematicamente homenageado o ilustre Conselheiro Serafim Fernandes Correa, pelo voto que proferiu relativamente ao mote da discussão, pelo que, certo de sua outorga, passo a transcrevê-lo, em parte, como formalizado no processo nº 10935-000224/98-10, Recurso nº 109.692, adotando as razões nele contidas como minhas, como segue:

O litígio versa sobre a exclusão pela decisão recorrida da base de cálculo do crédito presumido do IPI de que trata a Lei n.º 9.363/96 dos valores correspondentes às matérias primas adquiridas de pessoas físicas e de cooperativas fundamentando tal decisão no parágrafo 2º, art. 2º da Instrução Normativa n.º 23/97 quanto às aquisições de pessoas físicas e no art. 2º da Instrução Normativa n.º 103/97 em relação às compras das cooperativas. Acresceu ainda que por força da Portaria MF n.º 609/79, I e II, e da Portaria SRF n.º 3608/94, IV, o julgador de 1ª Instância está vinculado às orientações da Secretaria da Receita Federal.

Por oportuno transcrevo a seguir os dispositivos citados anteriormente:

PORTARIA MF N.º 609/79

"I – A interpretação da legislação tributária promovida pela Secretaria da Receita Federal, através de atos normativos expedidos por suas Coordenações, só poderá ser modificada por ato expedido pelo Secretário da Receita Federal.

II – Os órgãos do Ministério da Fazenda que discordarem do entendimento dos atos normativos referidos no item anterior deverão propor a sua alteração ao Secretário da Receita Federal."

PORTARIA SRF N.º 3608/94

IV – Os Delegados da Receita Federal de Julgamento observarão preferencialmente em seus julgados o entendimento da Administração da Secretaria da Receita Federal, expresso em Instruções Normativas, Portarias e despachos do Secretário da Receita Federal, e em

Processo nº : 13854.000028/98-16
Acórdão nº : CSRF/02-02.059

Pareceres Normativos, Atos Declaratórios Normativos e Pareceres da Coordenação Geral do Sistema de Tributação."

INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 23/97

"Art. 2º -

Parágrafo 2º - O crédito presumido relativo a produtos oriundos da atividade rural, conforme definida no art. 2º da Lei n.º 8.023, de 12 de abril de 1990, utilizados como matéria-prima, produto intermediário ou embalagem, na produção de bens exportados, será calculado, exclusivamente, em relação às aquisições efetuadas de pessoas jurídicas sujeitas às contribuições PIS/PASEP e COFINS."

INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 23/97

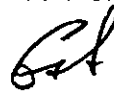
"Art. 2º - As matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem adquiridos de cooperativas de produtores não geram direito ao crédito presumido."

Contra tal decisão recorre o contribuinte alegando em seu favor que as diversas Medidas Provisórias que trataram em suas reedições do assunto, e por último a Lei n.º 9.363/96 nas quais as referidas MPs se transformaram, não fizeram tal distinção. Acresce em sua argumentação que a Portaria MF 38 de 27.02.97 igualmente não distinguiu as duas situações constantes das Instruções Normativas, a quem acusa de carecer de base legal. Lembra que o termo usado na Portaria SRF nº 3608/94 é preferencialmente e não obrigatoriamente. Cita e transcreve trechos da Exposição de Motivos que capeou a MP n.º 1.484-27, convertida na Lei n.º 9.363/96. Afirma que sobre o litígio – exclusão dos insumos adquiridos de pessoas físicas e cooperativas – a Segunda Câmara do 2º Conselho de Contribuintes já se pronunciou favoravelmente à unanimidade de seus membros no Acórdão n.º 202-09.865, de 17.02.98 aprovando voto do Ilustre Conselheiro Oswaldo Tancredo de Oliveira.

Diante das duas posições antagônicas, entendo que o cerne da questão está na definição do alcance das Instruções Normativas. Isto porque, efetivamente, a Lei n.º 9.363/96, ao definir a base de cálculo do crédito presumido não fez qualquer exclusão. Muito pelo contrário, como se vê pela transcrição, a seguir, do seu art. 2º, *in verbis*:

Art. 2º - A base de cálculo do crédito presumido será determinada mediante a aplicação, sobre o valor total das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem referidos no artigo anterior, do percentual correspondente à relação entre a receita de exportação e a receita operacional bruta do produtor exportador.

Como se vê da leitura, o texto legal trata de valor total e sendo valor total não há o que discutir estão abrangidas todas as aquisições, sem qualquer exclusão. Os fundamentos para tais exclusões são as Instruções Normativas n.º 23/97 e n.º 103/97 conforme se viu anteriormente.



Processo nº : 13854.000028/98-16
Acórdão nº : CSRF/02-02.059

E aí, no meu entender, o cerne da questão. Podem as Instruções Normativas transpor, inovar ou modificar o texto legal estabelecendo exclusões que do texto legal não constam?

A resposta vem do artigo 100 do Código Tributário Nacional, Lei n.º 5.172/66 a seguir transcrito :

"Art. 100 – São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:

I – os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II – as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa;

III – as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

IV – os convênios que entre si celebrem a União a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Parágrafo Único – A observância das normas referidas neste artigo exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo."

Pela transcrição fica claro que os atos normativos, aí incluídas as Instruções Normativas, expedidos pelas autoridades administrativas são normas complementares das leis. Como normas complementares que são, elas não podem modificar o texto legal que complementam. A lei é o limite. A Instrução Normativa não pode ir além da lei. Se, como no presente caso, a lei estabelece que a base de cálculo é o valor total, não pode a Instrução Normativa criar exclusões fazendo com que o valor passe a ser parcial. Somente através de outra Lei, ou Medida Provisória que tem efeito equivalente, tais exclusões poderiam ser criadas.

Outro não é o entendimento de Maria de Fátima Tourinho em **"COMENTÁRIOS AO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL"**, Editora Forense, 2ª edição, página 207, ao comentar o art. 100, parágrafo único do CTN (Lei n.º 5.172/66), a seguir transcrito :

"Quanto às normas enumeradas neste artigo, também integram o conceito de legislação tributária e obrigam nos limites de sua eficácia. Não podem transpor os limites dos atos que complementam, para ingressar na área de atribuição não outorgada aos órgãos de que elas emanam.

"Não se confundem normas complementares com leis complementares."

Processo nº : 13854.000028/98-16
Acórdão nº : CSRF/02-02.059

"Diz-se que são complementares porque se destinam a complementar as leis, os tratados, e as convenções internacionais e decretos. Não podem inovar ou modificar o texto da norma que complementa."

Registre-se, ainda, que nos moldes em que está redigido o art. 2º da Lei n.º 9.363/96 o cálculo será feito tendo como ponto de partida a soma de **todas** as aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem sobre a qual será aplicado o percentual decorrente da relação entre a receita de exportação e a receita operacional bruta do produtor exportador. Isto significa dizer que até mesmo as aquisições que não se destinam à exportação integrarão o ponto de partida para encontrar a base de cálculo de vez que a exclusão das mesmas se dará pela relação percentual.

Sendo assim, entendo assistir razão à recorrente.

Quanto a atualização monetária (taxa SELIC) em matéria de ressarcimento, minha posição é conhecida em relação a tal matéria, e vai ao encontro da jurisprudência majoritária desta Câmara Superior.

Dentro do princípio de que a atualização monetária é espécie do gênero restituição, tem sido sistematicamente citado o Parecer da Advocacia Geral da União nº 01/96 que se ocupa da análise da questão. Vê-se que seus itens 29, 30 e 39 contêm substancial conteúdo para assegurar o direito pretendido:

29. Na verdade, a correção monetária não constitui um *"plus"* a exigir expressa previsão legal. É, antes, a atualização da dívida (devolução da quantia indevidamente cobrada a título de tributo), decorrência natural da retenção indevida; constitui expressão atualizada do quantitativo devido.

30. O princípio da legalidade, no sentido amplo recomenda que o Poder Público conceda administrativamente, a correção monetária de parcelas a serem devolvidas, uma vez que foram indevidamente recolhidas a título de tributo, ainda que o pagamento (ou o recolhimento) indevido tenha ocorrido antes da vigência da Lei nº 8.383/91. E com ele, outro princípio: o da moralidade, que impede a todos, inclusive ao Estado, o enriquecimento sem causa, e que determina ao *"beneficiário"* de uma norma o reconhecimento do mesmo dever na situação inversa.

39. Podemos concluir este Parecer invocando os princípios constitucionais informadores e conformadores do sistema jurídico brasileiro; podemos concluí-lo pela existência implícita, nas leis vigentes, da regra que determina a incidência da

correção monetária sempre que procedimento inverso beneficiar o agente violador da norma (não cobrar indevidamente); podemos dizer, como o Ministro Leitão de Abreu (voto no ERE nº 77.698-SP, RTJ 75/810), que a alegada *"lacuna não constitui, assim, lacuna verdadeira, porém lacuna meramente aparente, integrável ou supável mediante interpretação"*; podemos afirmar que a atualização se compreende no dever de restituir, para que a restituição seja completa; podemos acrescentar, ainda, que não se constituindo um *plus*, a correção integra o principal; podemos deixar claro que a restituição no momento em que for efetuada, compreende o valor pago ou recolhido na data em que tal fato ocorrer, com a atualização, que lhe preserva o valor aquisitivo, o poder de compra; podemos deixar ressaltado o valor moral a ser preservado (o não enriquecimento ilícito do ente público que coercitivamente impôs a cobrança indevida. Fixaremos, desta forma, a interpretação das leis, na forma do inciso X, do artigo 4º da Lei Complementar nº 73/93. No caso sob exame, vimos que a jurisprudência há muito tempo se pacificou. Nos últimos anos, não há um só julgado que, em hipótese como a tratada nestes autos, tenha deixado de reconhecer a incidência da correção monetária. Com a unanimidade dos Tribunais e Juízes decidindo no mesmo sentido, persistir a Administração em orientação diversa, sabendo que, se levada aos tribunais, terá de reconhecer, **porque existente**, o direito invocado, é agir contra o interesse público; é desrespeitar o direito alheio, e valer-se de sua autoridade para, em benefício próprio, procrastinar a satisfação de direito de terceiros, procedimento incompatível com o bem público para cuja realização foi criada a sociedade estatal e da qual a Administração, como o próprio nome diz, é a gestora. A Administração não deve, desnecessária e abusivamente, permitir que, com sua ação ou omissão, seja o Poder Judiciário assoberbado com causas cujo desfecho todos já conhecem. O acúmulo de ações dispensáveis ocasiona o emperramento da máquina judiciária, prejudica e retarda a prestação jurisdicional, provoca, enfim, pela demora no reconhecimento do direito, injustiças, pois, como, na célebre *Oração aos Moços*, disse Rui Barbosa, *"justiça atrasada não é justiça, senão injustiça qualificada e manifesta."* (edição da Casa de Rui Barbosa, Rio, 1956, p. 63). E, para isso, o Poder Público não deve e não pode contribuir. Em consequência, tendo em vista o sistema jurídico brasileiro, a doutrina e a jurisprudência dos tribunais Superiores, outra conclusão nos resta, senão proclamar que:

"Na repetição do indébito tributário, é devida atualização monetária, calculada desde a data do pagamento ou recolhimento indevido até a data do efetivo recebimento da importância reclamada."

Processo nº : 13854.000028/98-16
Acórdão nº : CSRF/02-02.059

Reitero que a atualização de valores ressarcidos, não se encontra literalmente amparada na lei, inobstante, como já disse, entender que o ressarcimento está subsumido no conceito de restituição. Trata-se, portanto, de manifesta ausência de disposição expressa, pressuposto basilar da aplicação da integração analógica, versada no artigo 108 do CTN.

Não pode prevalecer o entendimento que, da existência de disposição expressa da lei num sentido, decorra o entendimento de que o que nela não foi expressamente contemplado, represente disposição expressa, e contrária, na matéria por ela não versada.

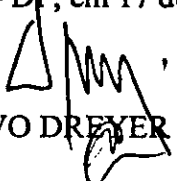
Tendo silenciado a lei quanto a fato similar ao nela contido, manifesta é a lacuna e a decorrente inexistência de disposição expressa, a autorizar com toda a propriedade o uso do princípio da analogia.

E este princípio incide, no presente processo, para alcançar ao contribuinte o direito de ver corrigido o ressarcimento pleiteado, por situação análoga à restituição citada no artigo 66 da Lei nº 8.383/91.

Pelas razões expostas, nego provimento ao recurso da Fazenda Nacional.

É como voto.

Sala das Sessões – DF, em 17 de outubro de 2005.


ROGÉRIO GUSTAVO DREYER

